



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09297/12

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Beneficiário(a): Risonete Mendonça de Andrade Tito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02087/15

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Risonete Mendonça de Andrade Tito.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 1.
 - 2.3. Matrícula: 81.666-3.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0964/2010)**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 25 de março de 2010.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 10 de setembro de 2010.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.776,19.
- 4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 52/54), verificou que houve incorporação aos proventos da aposentanda, da parcela inerente ao adicional de permanência, embora não tenha havido a percepção de referida vantagem em nenhum momento de seu período contributivo. Citado, o Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, não se pronunciou. Em seguida, foi baixada a Resolução RC2 – TC 00096/13 (fls. 61/63), assinando prazo de 60 dias para o gestor apresentar a documentação solicitada. Através do Documento TC 19734/13 foi oferecida defesa, sanando a inconformidade apontada no relatório inicial, conforme atestou a Auditoria (fl. 69/70).
- 5. Parecer do MPC:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09297/12

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09297/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00096/13; e **b) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora RISONETE MENDONÇA DE ANDRADE TITO, matrícula 81.666-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0964/2010**) e do cálculo de seu valor (fl. 27 e Documento TC 19734/13).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 21 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO